ACO-UTR-205/2023

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/012968/2022 |
| Representante | - | Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) |
| Representada | - | Secretaria Municipal de Esportes e Lazer |
| Objeto | - | Representação interposta em face do Contrato de Concessão 01/Seme/2019, decorrente da Concorrência Internacional 01/SEME/2018, cujo objeto é a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu |

42ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SEME. CONTRATO. Concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu. 1. Não há infringência a norma legal ou contratual apta a embasar o questionamento objeto da Representação. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando os posicionamentos dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista não haver nos autos evidência de infringência à norma legal ou contratual apta a embasar o questionamento objeto da representação, bem como não haver evidência de prejuízo ao erário, além de que o "Caderno de Encargos da Concessionária" previa que todos os antigos assentos deveriam obrigatoriamente ser substituídos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e aos representantes, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste tribunal, bem como à Secretaria de Governo Municipal e à concessionária.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/05/2023 18:49:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/06/2023 10:27:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 012.968/2022**

Egrégio Plenário

Em julgamento a representação interposta pelo Eminente Deputado Estadual Carlos Giannazi e pelo Ilustre Vereador Celso Luís Giannazi, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 (decorrente da Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018), cujo objeto é a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu).

Os Representantes alegaram suposta ilegalidade praticada pela Concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A na venda das cadeiras pertencentes ao Tobogã.

Em vista da informação que as cadeiras pertencentes à antiga arquibancada conhecida como Tobogã seriam negociadas e que o lucro com as cadeiras seria revertido a organizações sem fins lucrativos, o Poder Público não teria como fiscalizar tal medida, e que, tratando-se de alto valor financeiro e histórico retirado do Erário, os Representantes solicitaram a apuração dos fatos.

A Auditoria, já em sua primeira análise, entendeu não haver nos autos evidência de infringência a norma legal ou contratual apta a embasar o apontamento, bem como não haver evidência de prejuízo ao erário.

Ressaltou que a demolição da arquibancada conhecida como Tobogã era etapa imprescindível para que a Concessionária pudesse implantar seu plano de intervenções, e as tratativas perante o órgão de patrimônio histórico constam no SEI 6019.2022/0002571-5.

Assim, concluiu pela improcedência da representação.

A Secretaria de Governo Municipal e a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, devidamente intimadas, esclareceram que as mencionadas cadeiras não tinham valor histórico, eis que, a cada partida de futebol que ocorria no Estádio do Pacaembu, a média de cadeiras quebradas por torcedores

girava no entorno de 200 a 400, de modo que, rotineiramente, quase todas as cadeiras do estádio eram substituídas.

Destacaram que o "Caderno de Encargos da Concessionária" previa que todos os antigos assentos deveriam obrigatoriamente ser substituídos, e que a arquibancada conhecida como "Tobogã", na verdade, nunca tinha tido cadeiras.

A Equipe de Auditoria, em sede de Relatório Conclusivo, manteve seu posicionamento pela improcedência da representação, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhado tal posicionamento.

Após a Procuradoria da Fazenda Municipal requerer a improcedência da representação, a Secretaria Geral opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pela sua improcedência, acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando não restar evidenciado nos autos a infringência a norma legal ou contratual, ou prejuízo ao Erário.

É o relatório.

## VOTO

1 - Em julgamento a representação apresentada pelo Eminente deputado estadual Carlos Giannazi e pelo Ilustre vereador Celso Luís Giannazi, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 (decorrente da Concorrência Internacional nº 01/SEME/2018), cujo objeto é a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu). Alegam suposta ilegalidade praticada pela Concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A na venda das cadeiras pertencentes ao Tobogã.

2 – O compulsar dos autos revela que as conclusões elaboradas pela Equipe de Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, foram pela improcedência da representação, considerando não haver evidência de infringência a norma legal ou contratual apta a embasar a alegação, bem como não haver evidência de prejuízo ao erário, além de que a demolição da arquibancada, conhecida como Tobogã, era etapa imprescindível para que a Concessionária pudesse implantar seu plano de

intervenções, e as tratativas perante o órgão de patrimônio histórico constam no SEI 6019.2022/0002571-5.

3 - Assim, acompanhando os posicionamentos do Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, conheço da representação em julgamento, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista não haver nos autos evidência de infringência a norma legal ou contratual apta a embasar o questionamento objeto da Representação, bem como não haver evidência de prejuízo ao erário, além de que o "Caderno de Encargos da Concessionária" previa que todos os antigos assentos deveriam obrigatoriamente ser substituídos.

4 - Dê-se ciência deste voto e do Acórdão a ser produzido às Secretarias Municipais de Esportes e Lazer e de Governo Municipal, à Concessionária e aos Representantes.

5 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.04.03 09:58:58 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

DCFP/GAN